



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720276/2015-62
ACÓRDÃO	2002-009.909 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL E MUNICIPIO DE SABAUDIA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 02, DE 17 DE JANEIRO DE 2023. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF n.º 02, de 17 de janeiro de 2023, majorou o limite de alçada para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e que revogou o valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões de reais), estabelecido na Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017. Nos termos da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de Recurso de Ofício, o limite de alçada vigente deve ser verificado na data de sua apreciação em segunda instância.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal diz respeito a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, não abarcando contribuições sociais.

MULTA DE OFÍCIO.

Contribuições previdenciárias, não recolhidas no prazo legal, ficam sujeitas à multa de ofício conforme determina a legislação em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, à unanimidade, não conhecer do recurso de ofício e conhecer do recuso voluntário. Na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata dos seguintes lançamentos:

Auto de Infração, DEBCAD nº 51.062.777-3, no valor de R\$ 164.164,60, já acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, pertinente a falta de recolhimento das contribuições destinadas à previdência social, parte patronal, incidente sobre a remuneração paga, devida e/ou creditada aos contribuintes individuais que prestaram serviço à fiscalizada, não declaradas em GFIP, apurada com base nas notas de empenho.

Dentre as atividades e serviços prestados por pessoas físicas foi identificado os serviços de consultas e procedimentos médicos de pronto atendimento e plantonista, serviços odontológicos, palestrantes e conferencistas, professores de músicas, de cursos de capacitação,

serviços de perfuração de fossas e caixas sépticas, pedreiros, pintores e borracheiros, etc, pagos através de recibo de pagamento ao contribuinte individual — RCPI e empenhos.

Auto de Infração, DEBCAD nº 51.062.778-1, no valor de R\$ 647.892,06, já acrescido dos juros e da multa de mora, referente a glosa de compensações não justificadas pela autuada, de valores inseridos nas GFIP's a título de verbas indenizatórias "horas extras, insalubridade e gratificações", nas competências compreendidas no período de 10/2011 a 12/2013.

Auto de Infração, DEBCAD nº 51.062.779-0, no valor de R\$ 483.333,28 já acrescido dos juros e da multa de mora, referente a glosa de Compensações não justificas pelo ente público, valores inseridos nas GFIP decorrente do enquadramento no risco leve para fins das contribuições para o Custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho referente a glosa de compensações não justificadas pela empresa, nas competências compreendidas no período de 08/2013 a 10/2003.

A autuada devidamente intimada, a fim de impugnar os autos de infração acima identificados, apresentou defesa administrativa, de fls. 1.325 a 1.355, 1.360 a 1.372, 1.377 a 1.403.

A 6ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação para cancelar os autos de infração DEBCAD nº(s) 51.062.778 – 1 e 51.062.779 – 0 em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013 PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências e/ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

EMPRESA.

Para fins de incidência das contribuições devidas à seguridade, se equiparam a empresas, a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal diz respeito a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, não abrangendo contribuições sociais.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GFIP. DÉBITO CONFESSADO.

É incabível a formalização, por meio de lançamento, de crédito tributário já confessado, visto que tal procedimento não é condizente com a disciplina normativa vertida pela legislação de regência cuja observância é, aliás, obrigatória, dada a natureza vinculada da atividade administrativa do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO.

Contribuições previdenciárias, não recolhidas no prazo legal, ficam sujeitas à multa de ofício conforme determina a legislação em vigor.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 14/06/2016, Recurso Voluntário, alegando em síntese que:

- 1) Deve ser aplicada a Imunidade recíproca entre os entes federados;
- 2) Deve ser afastada a multa aplicada por abusiva ou deve a mesma ser recalculada para incidir sobre a diferença declarada e não sobre o total da contribuição devida.
- 3) Seja aplicada a retroatividade benigna em relação à multa;
- 4) Seja deferida a realização de prova pericial contábil e a juntada de novos documentos.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO

Conforme se constata da autuação, o valor do crédito exonerado diz respeito ao DEBCAD nº 51.062.778-1, no valor de R\$ 647.892,06, já acrescido dos juros e da multa de mora e ao DEBCAD nº 51.062.779-0, no valor de R\$ 483.333,28 já acrescido dos juros e da multa de mora. Verifica-se que a soma dos dois valores não ultrapassa o valor de alçada de R\$15.000.000,00.

A Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, que estabelecia um valor de alçada para a interposição de Recurso de Ofício no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), foi revogada pela atual Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Esta nova portaria aumentou o limite de alçada para a interposição de recurso de ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), conforme os dispositivos transcritos da Portaria abaixo

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)”.

A Súmula CARF n.º 103 estabelece que o limite de alçada do Recurso de Ofício deve ser analisado na data de sua apreciação, em sede de julgamento de segunda instância, conforme se transcreve abaixo:

"Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

Este Conselho, após análise reiterada sobre o assunto e com a matéria já sumulada, decidiu por diversas vezes que o limite de alçada deve ser analisado na data em que o recurso for julgado, conforme a ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário:

2008, 2009, 2010, 2011 RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância". (Processo n.º 10166.723214/201422, Acórdão n.º 2202-004.316, Conselheiro Relator Martin Da Silva Gesto, publicado em 20/11/2017).

Assim, o recurso está sendo submetido a julgamento na presente data, após a vigência da Portaria MF nº 02 de 2023, e, portanto, não ultrapassando o valor de alçada não deve ser conhecido.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre DEBCAD nº 51.062.777-3, no valor de R\$ 164.164,60, já acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, pertinente a falta de recolhimento das contribuições destinadas à previdência social, parte patronal, incidente sobre a remuneração paga, devida e/ou creditada aos contribuintes individuais que prestaram serviço à fiscalizada, não declaradas em GFIP, apurada com base nas notas de empenho.

Em sede de preliminar o recorrente requer seja deferido seu pedido de realização de prova pericial contábil e de juntada de novos documentos.

Na decisão de piso tal pedido foi indeferido sob os seguintes fundamentos:

No que se refere à solicitação de produção de novas provas, tem-se que deve esta ser indeferida, uma vez que já estão acostados aos autos todos os elementos de convicção necessários ao julgamento, cabendo destacar quanto às provas documentais que:

- o art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972 determina que o prazo para defesa, com a prerrogativa de juntada de documentos, é de 30 (trinta) dias a contar da ciência da lavratura do Auto de Infração – AI, não havendo qualquer previsão legal de dilação desse prazo;

- a oportunidade para a juntada de provas documentais está prevista no prazo legal, concedido a todos os contribuintes, para apresentação de defesa contra os lançamentos realizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, de acordo com o art. 16, § 4º do Decreto n.º 70.235, de 1972, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo que, no caso em tela, não ficou configurada quaisquer destas três hipóteses.

Também há que se ressaltar que não foram constatadas, aqui, lacunas na matéria de fato, com dúvidas a serem esclarecidas, não se verificando a necessidade de obtenção de novas provas por meio de diligências e perícias, que se mostram prescindíveis no momento, devendo ser, assim, indeferido o pedido de sua realização, nos termos do art. 18, caput do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)

Registre-se, ainda, que é justamente nesta fase do processo administrativo que a interessada deve exercer o seu direito de ampla defesa, ocasião em que deve comprovar suas alegações. No entanto, a defendente não trouxe aos autos nenhuma alegação ou documento que pudesse alterar o feito fiscal ora reclamado.

Por fim, com base no que foi exposto até aqui se conclui que o auto de infração em epigrafe encontram-se revestido das formalidades legais, gozando de liquidez e certeza, e estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto nos arts 2º e 3º da Lei n.º 11.457, de 2007, tendo sido formulado de modo que a atuada tivesse pleno conhecimento

de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa, observados os princípios da motivação e da legalidade dos atos administrativos, não havendo que se falar em nulidade e/ou improcedência.

Não merece reparo a decisão prolatada.

A jurisprudência deste E. CARF se mostra bastante sólida no sentido de que, em que pese a busca pela verdade material orientar o processo administrativo fiscal, a prova pericial não deve ser deferida para substituir a atuação do contribuinte na produção probatória, de acordo com o que se ilustra, por meio das ementas trazidas à colação:

Acórdão nº 2401-007.403 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física Ano-calendário: 2006 Relator Matheus Soares Leite ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

(...)PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

Acórdão nº 1802-001.283 Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 Relator Calos André Soares Nogueira DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento de diligências e perícias, solicitadas tão somente com o propósito de transferir para a Administração o ônus da produção da prova que competia ao interessado, não configura hipótese de cerceamento do direito de defesa passível de acarretar a nulidade do acórdão de primeira instância.

Acórdão nº 2301-005.064 Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 Relator Fábio Piovesan Bozza DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

É dizer, em resumo: a perícia não é procedimento que se preste a substituir o dever de produção de provas dos fatos alegados, atribuído ao recorrente. É possível a determinação de exames posteriores, sim, mas desde quando destinados a esclarecer pontos específicos sobre os quais restaram dúvidas ao julgador administrativo, após a averiguação primeira de acervo documental já carreado aos autos, não sendo esta, contudo, a situação que aqui se apresenta.

Quanto ao pedido genérico de juntada de novos documentos, melhor sorte não assiste ao Recorrente, já que o momento de sua juntada é junto à impugnação nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Assim, rejeito as preliminares.

No que se refere à imunidade recíproca tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

No que tange ao auto de infração DEBCAD nº 51.062.777-3, quanto à pleiteada imunidade, primeiramente cabe esclarecer que o presente lançamento tem por objeto as contribuições destinadas à previdência social, parte patronal, incidente sobre a remuneração paga, devida e/ou creditada aos contribuintes individuais que prestaram serviço à fiscalizada, que são outra espécie de tributo, cujo fato gerador, em relação ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual, é o exercício de atividade remunerada, e, em relação à empresa ou equiparado à empresa, é a prestação de serviços remunerados pelos segurados empregados, trabalhador avulso, contribuinte individual e cooperado intermediado por cooperativa de trabalho.

Isto porque nos moldes do inciso I, art. 195, da Constituição Federal de 1988, “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais oriundas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei”.

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei nº 8.212, de 1991, em seu art. 15, § único, abaixo transcrito, determina que, em relação ao segurado que lhe presta serviço, a entidade de qualquer finalidade equipara-se à empresa,

indiferente, portanto, dentro do próprio conceito oferecido pela referida norma, o intuito de lucro.

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Assim, à exceção das entidades isentas que cumpram os requisitos da lei, toda e qualquer entidade que possua segurado a seu serviço devem contribuir sim para a previdência social, dentre eles, os órgãos e entidades da administração públicas direta, indiretas e fundacional.

O art. 14 do CTN, por sua vez, trata da imunidade prevista no art. 9º, inciso IV, alínea “c”, do mesmo diploma e art. 150, VI, alínea “c”, da Constituição Federal, referente a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços. Vejamos o que disciplina os referidos dispositivos:

Código Tributário Nacional Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

(...).

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Constituição Federal de 1988 Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

(...)§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Assim, a imunidade a que se referem os dispositivos retro transcritos não se aplica às contribuições sociais, ora combatidas, tal como pretende a defendente. Escorrito, portanto, o procedimento adotado pela fiscalização.

Finalmente, o recorrente insurge-se também contra a aplicação da multa de ofício, por entender que não houve configuração do ato infracional, ocorre que multa de ofício de 75%, aplicada sobre o montante das contribuições cobradas por meio do auto de infração ora questionado tem como fundamento legal o art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991, o qual disciplina que casos de lançamento de ofício, relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

(...)

Como se viu, na nova legislação, que tem origem na MP 449/08, o art. 35 da lei 8.212/91 continuou a tratar de multa de mora pelo recolhimento em atraso, passando a exigir para as contribuições previdenciárias a mesma penalidade moratória prevista para os tributos fazendários (art. 61 da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a mesma MP 449 inseriu o art. 35-A na Lei 8.212/91, e, assim, da mesma forma, passou a prever, tal qual já ocorria para tributos fazendários, penalidade a ser imputada nos casos de lançamento de ofício, em percentual básico de 75% (art. 44 da Lei 9.430/96).

Logo, por se tratarem de leis em pleno vigor e produzindo eficácia, de forma vinculada a elas deve a autoridade lançadora proceder ao lançamento, conforme previsto no § único do art. 142 do CTN.

Tampouco, este órgão julgador possui competência legal para declarar indevidos valores moratórios e penalidades com exigência determinada pela legislação como aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social e quando da ocorrência de infração a dispositivo de lei e/ou regulamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício e por conhecer do Recurso Voluntário. Na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura